



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 56ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/12/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2023.**

56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1105/2023 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	12
2	PL 2861/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	26
3	PL 3946/2019 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	45
4	PL 4767/2020 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	57
5	PL 4673/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	68
6	PL 2250/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	81

7	PL 1593/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	94
8	PL 5543/2020 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	104
9	PL 1104/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	112
10	REQ 109/2023 - CAS - Não Terminativo -		124
11	REQ 128/2023 - CAS - Não Terminativo -		128
12	REQ 129/2023 - CAS - Não Terminativo -		131
13	REQ 132/2023 - CAS - Não Terminativo -		135

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NOVO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
Damare Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damare Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLI/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de dezembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

56ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1105, DE 2023

- Terminativo -

Acrésceta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1- Em 22/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Em 29/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Laércio Oliveira.

3- Em 08/12/2023, o Senador Paulo Paim apresentou Relatório reformulado.

4- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2861, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3946, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4767, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4673, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

- Não Terminativo -

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação

infantil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1593, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5543, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

- Não Terminativo -

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- A matéria constou da pauta da reunião de 22/11/2023.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 109, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 128, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a saúde mental das mulheres profissionais da segurança pública e o impacto do assédio nos altos índices de suicídio.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 129, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, para instruir o PL nº 610, de 2021, que “institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento”.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 132, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 117/2023 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5173/2023, que “institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele” seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

O Projeto compõe-se de dois artigos, unicamente. O art. 1º introduz o art. 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja redução salarial. Essa redução não se aplica ao contrato de trabalho em tempo parcial e deve observar como limite de horas mínimo, justamente a jornada em tempo parcial.

O autor sustenta que a permissão para a redução de jornada se insere em uma tendência mundial e que corresponde a melhores condições quanto ao equilíbrio entre vida e trabalho, refletindo-se, inclusive na melhoria da produtividade do trabalhador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída à análise terminativa da CAS.

Nesta Comissão, o Senador Laércio Oliveira apresentou a Emenda nº 1 – CAS, que acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 58-B:

“(…)

4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º - As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943”.

A emenda, portanto, permite a compensação das horas trabalhadas mediante acordo individual com anuência dos sindicatos de trabalhadores e empregadores envolvidos e revoga as hipóteses de negociação coletiva inscritas no art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II – ANÁLISE

A matéria é de Direito do Trabalho, o que, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), comete a esta Comissão a competência para sua análise de mérito.

Não existem impedimentos formais de ordem constitucional para análise da matéria, dado que a iniciativa da matéria pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não existe, destaque-se, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

Quanto ao mérito, orientamo-nos pela sua aprovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Constituição Federal estabelece que seja garantido a todo trabalhador o direito à irredutibilidade salarial e a duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (art. 7º, VI e XIII).

A presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, conseqüentemente, maior produtividade.

Ademais, a proposta abre a possibilidade de gerar novos postos de trabalho e, conseqüentemente, reduzir as taxas de desemprego e proporcionar uma melhor distribuição de renda.

Pesquisas¹ demonstram que a redução da jornada traz ganhos de produtividade estimulando o crescimento econômico e melhorando a saúde mental e física do trabalhador.

Diversos países já discutem um modelo laboral com redução da jornada de trabalho sem cortes nos salários, entre eles França, Alemanha, Espanha, Dinamarca.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Desta forma, entendemos que o presente Projeto de Lei é meritório e adequado à atual realidade do mundo do trabalho, trazendo benefícios tanto para as empresas quanto para seus colaboradores.

¹ BRASIL. Jornal da USP. Pesquisa inglesa mostra que redução de jornada de trabalho não afeta a produtividade. Publicado em 24/05/2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/pesquisa-inglesa-mostra-que-reducao-da-jornada-de-trabalho-nao-afeta-produtividade/#:~:text=A%20pesquisa%2C%20realizada%20entre%20junho,mais%20de%20folga%20na%20semana>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Apresentamos emendas no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada não pode corresponder à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Para evitar mal-entendidos e interpretações incorretas do dispositivo legal, sugerimos, além disso, que seja incluído parágrafo que esclareça que a redução salarial é possível, desde que observada a prévia autorização em instrumento coletivo de trabalho, conforme dispõe, desde 1988, o art. 7º, VI, da Constituição.

Assim reiteramos: o presente projeto permite a redução de jornada sem redução salarial – o que, a rigor, já era implicitamente permitido pela legislação – a redução de jornada com redução salarial, contudo, somente pode ser adotada mediante convenção coletiva – como diz a Constituição. Não seria possível se dispor de outra forma, sob pena de se inquinar o presente projeto de inconstitucionalidade insanável.

Por fim, sugerimos, também, a adaptação da redação no tocante à denominação usualmente utilizada para designar a CLT.

A Emenda nº1 – CAS, não obstante, deve ser rejeitada. A remissão ao banco de horas é desnecessária, dado que esse instituto já está regulamentado em outro ponto da CLT. A revogação do art. 611-B, por seu turno, não guarda relação temática com o Projeto de Lei, contrariando as disposições da técnica legislativa brasileira (art. 7º, I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995), bem como do Regimento Interno do Senado Federal (art. 230, I).

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.105, de 2023, com as seguintes emendas e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

‘**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº - CAS
(ao PL nº 1105, de 2023)

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do art. 58-B, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58-B É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução de seu valor salarial

.....
.....
§ 4º Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

§ 5º - As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

§ 6º - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, em seu inciso XXVI reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe mais luz a esse disposto constitucional, ao introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 611-A. O Supremo Tribunal Federal também já declarou constitucional a prevalência do acordado sobre o legislado.

Ressalta-se ainda que as entidades sindicais também estão valorizando a Convenção coletiva de trabalho, como deixa claro as discussões no Projeto



de Lei nº. 2099/2023, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa.

Nesse ínterim, as 12 (doze) Centrais Sindicais são favoráveis às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, para autorregulação das relações trabalhistas.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1105, DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

O Congresso Nacional decreta:

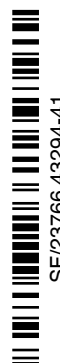
Art. 1º O Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do art. 58-B:

“Art. 58-A.....

.....

Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral. ”



SF/23766.43294-41

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

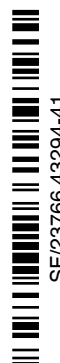
Cumprindo uma das diretrizes principais do Partido Democrático Trabalhista – PDT, explicitada na defesa histórica do trabalhador brasileiro, apresento esta proposta de Projeto de Lei que visa regimentar a possibilidade de redução da jornada de trabalho, desde que sem a redução salarial.

O artigo 7º da Constituição Federal, prevê que a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Detalhados pela CLT, os tópicos referentes às relações trabalhistas não tratam explicitamente da relação direta entre a redução e a manutenção dos salários, possibilitando situações prejudiciais ao trabalhador que envolvem a decisão unilateral, pelo empregador, de reduzir os salários utilizando o artifício da redução da carga horária do trabalhador.

Por outro lado, há uma tendência mundial como resultado da análise das relações trabalhistas, principalmente nas economias de ponta, de que o incremento tecnológico tem acarretado o aumento da produtividade do trabalho, possibilitando a redução da jornada de trabalho sem acarretar perda nos resultados financeiros e sociais das organizações.

Além disso, a redução da jornada de trabalho possibilita melhoria na qualidade de vida do trabalhador, aumentando, na razão direta, no aumento da produtividade (quantidade e qualidade) de seu produto final.



Pesquisa recente apontou que, após a redução da jornada, 78% dos funcionários disseram ter tido mais sucesso no equilíbrio cotidiano. Houve também redução de 7% no nível geral de estresse sem prejuízo da produtividade e que a diminuição de horas não impactou no resultado financeiro do período.¹

Cumpramos ressaltar que a CLT prevê o regime de tempo parcial de 30 horas semanais, e a Constituição, jornada máxima de 44 horas semanais.

A ideia, explicitada no § 1º do art. 58-A desta proposta de Lei, é estabelecer este intervalo de 14 horas (entre 30 e 44 horas) como sendo o período de horas passíveis de negociação triangular entre o empregador, o empregado e o sindicato, por meio das convenções coletivas, para a redução da carga horária condicionada a manutenção dos valores dos salários.

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

¹ Pesquisa de NZ HERALD, citado em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/os-10-paises-com-as-menores-jornadas-de-trabalho-do-mundo-e-os-salarios-medios/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- art7_cpt_inc13

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.861, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro. Trata-se de PL que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta-se estruturado sob a forma de 11 artigos.

O art. 1º trata de seu objeto, enquanto o art. 2º dispõe que a parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado. Por sua vez, o art. 3º dispõe ser dever do Estado, da família e da sociedade garantir o direito ao brincar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

À frente, o art. 4º determina que os entes federados desenvolverão ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção ao direito de brincar. Por sua vez, o art. 5º traz a definição de parentalidade positiva. O art. 6º lista aspectos da parentalidade positiva que devem ser promovidos pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Na sequência, o art. 7º trata das bases a serem consideradas na aplicação da Lei. Por sua vez, o art. 8º confere novo inciso VII ao art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, dispondo que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.

Por fim, o art. 9º estatui que cabe ao poder público editar atos normativos para dar efetividade à Lei. O art. 10 ainda determina a estados, Distrito Federal e municípios estabelecer ações de promoção da parentalidade positiva e do direito de brincar. E, ao término, o art. 11 determina vacância legislativa de 180 dias.

A autora da proposição destaca que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança asseguram diversos direitos à criança e ao adolescente para o seu adequado desenvolvimento, os dados apontam que a violência contra as crianças é predominantemente verificada em ambientes domésticos. Segundo a autora, esse cenário demonstraria a urgência de que se formulem políticas públicas para a promoção de habilidades parentais de educação e disciplina não violenta.

A matéria, após ser recebida pelo Senado Federal, foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual foi constituído parecer pela sua aprovação, sob minha relatoria. Cabe, agora, a apreciação pela CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

saúde. Ora, se há uma preocupação ao se desejar garantir o direito ao brincar e à parentalidade positiva, é ela justamente a preocupação com a saúde e a boa formação emocional da criança de hoje que será o adulto de amanhã. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), saúde é entendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade, conceito também adotado no Brasil. Portanto, é totalmente regimental a apreciação pela CAS do PL nº 2.861, de 2023.

Como apontei na análise ao PL feita em meu parecer na CDH, a proposição possui grande mérito. Afinal, estabelece a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para a diminuição da violência praticada contra crianças e adolescentes, que ocorre, na maior parte dos casos, em ambientes domésticos. E se há uma coisa que as brasileiras e os brasileiros mais desejam é a promoção de estratégias para o fim de violência em nosso País. O ciclo vicioso da violência tem de ser extirpado por todos os lados possíveis.

Reforço que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, diversas formas de violência contra quem possui de 0 a 17 anos, como abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, aumentaram durante o ano de 2022 e superaram as estatísticas anteriores à pandemia, o que é gravíssimo. Ademais, a OMS apontou a violência como um dos maiores problemas de saúde pública entre crianças e adolescentes em países em desenvolvimento, o que inclui o Brasil.

Frente a esse cenário, e em alusão aos termos da justificação do PL, diversos estudos e políticas públicas, em nível global, vêm demonstrando que a capacitação dos pais para que exerçam uma parentalidade positiva, visando a um relacionamento com seus filhos fundamentado no respeito e acolhimento, inclusive por meio da realização de atividades lúdicas e recreativas, é verdadeira ferramenta no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Essa abordagem, fomentada pela proposição, já está presente, ainda que de modo inicial e limitado em relação à faixa etária, em iniciativas como o Programa Criança Feliz, previsto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Nesse sentido, a proposição somará esforços com políticas em fase de implementação e promoverá melhor estruturação dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

aspectos a serem observados na promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar.

Por fim, o que o PL propõe, efetivando a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção da violência contra as crianças, coaduna-se plenamente com os arts. 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal, os quais, respectivamente, determinam que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, e garantirá à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, é com muita satisfação que, tal como fiz na CDH, apresento, na CAS, entusiasmado voto em favor do PL nº 2.861, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



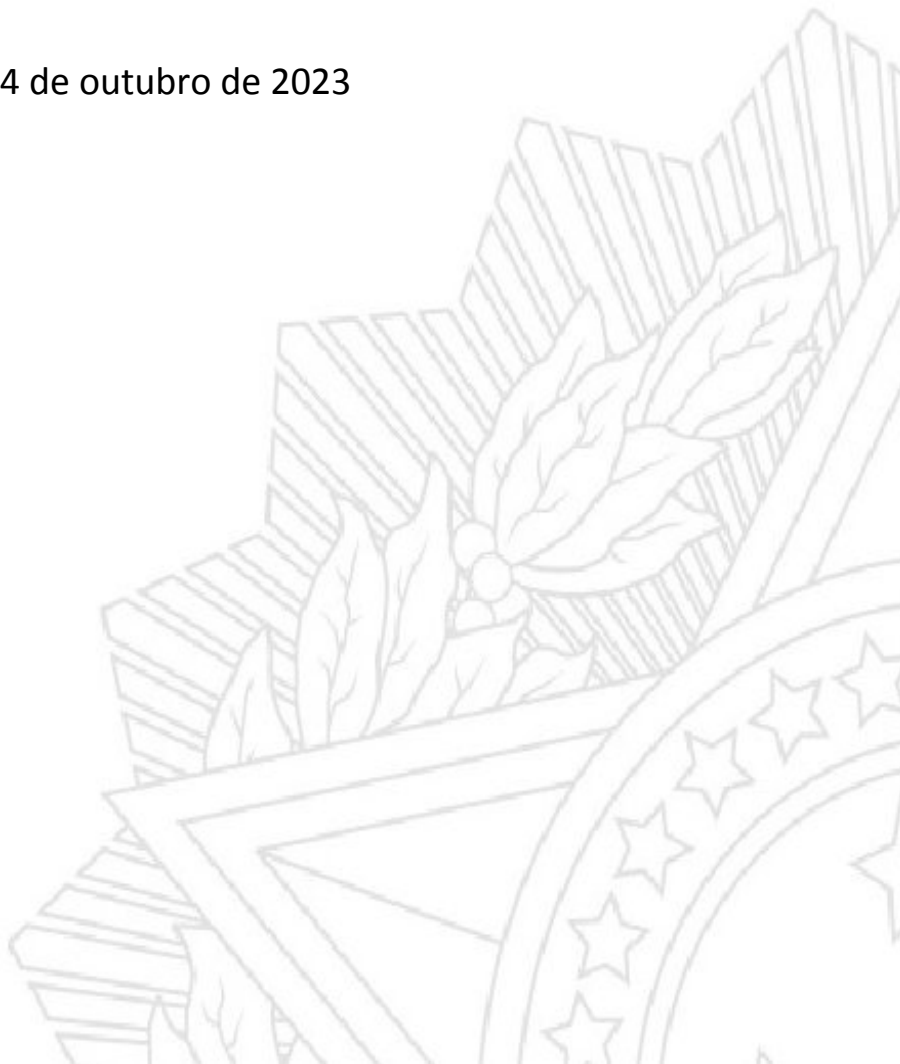
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2861, de 2023, que Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Ivete da Silveira
RELATOR: Senador Paulo Paim

04 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 2.861, de 2023, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que objetiva instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças, e alterar a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que, entre outros, *cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.*

O art. 1º encerra o objeto da proposição, como já exposto acima. A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituirão políticas de Estado a serem observadas no âmbito dos entes federativos, sendo dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar às crianças, nos termos dos arts. 2º e 3º da proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda, à luz do art. 4º, os entes federativos deverão desenvolver ações de fortalecimento da parentalidade positiva e da promoção do direito ao brincar. O art. 5º, por sua vez, conceitua a “parentalidade positiva” como *o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência*.

O art. 6º detalha os aspectos da parentalidade positiva a serem promovidos pelo Estado, família e sociedade, a saber: manutenção da vida, apoio emocional, estrutura, estimulação, supervisão, e educação não violenta e lúdica.

A aplicação da lei resultante da aprovação da proposição, a teor do disposto no art. 7º, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente de brincar livre de intimidação ou discriminação, relacionar-se com a natureza, viver em seus territórios originários e receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O art. 8º acrescenta novo inciso ao art. 5º da Lei nº 14.344, de 2022, para que a promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar *como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente* passe a ser uma das finalidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente quando intervir em situações de violência.

Os arts. 9º e 10º descrevem ações dos entes federativos a serem exercidas no âmbito de suas respectivas competências.

A lei resultante da aprovação do PL nº 2.861, de 2023, entrará em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca que, ao mesmo tempo em que a Constituição Federal e a Convenção sobre os Direitos da Criança asseguram diversos direitos à criança e ao adolescente para o seu adequado desenvolvimento, os dados apontam que a violência contra as crianças é predominantemente



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

verificada em ambientes domésticos. Segundo a autora, esse cenário demonstraria a urgência de que se formulem políticas públicas para a promoção de habilidades parentais de educação e disciplina não violenta.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após a aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi aprovada em Plenário sob a forma de substitutivo apresentado na CPASF, pela Relatora Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ). No Senado Federal, a matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proteção à família, à infância e à juventude.

A proposição ora em análise possui grande mérito. Estabelece a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para a diminuição da violência praticada contra crianças e adolescentes, que ocorre, na maior parte dos casos, em ambientes domésticos.

O PL é oportuno, visto que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, diversas formas de violência contra quem possui de 0 a 17 anos, como abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, aumentaram durante o ano de 2022 e superaram as estatísticas anteriores à pandemia, o que é gravíssimo. Ademais, a Organização Mundial de Saúde apontou a violência como um dos maiores problemas de saúde pública entre crianças e adolescentes em países em desenvolvimento, o que inclui o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Frente a esse cenário, e em alusão aos termos da justificação do PL, diversos estudos e políticas públicas, em nível global, vêm demonstrando que a capacitação dos pais para que exerçam uma parentalidade positiva, visando a um relacionamento com seus filhos fundamentado no respeito e acolhimento, inclusive por meio da realização de atividades lúdicas e recreativas, é verdadeira ferramenta no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Essa abordagem, fomentada pela proposição, já está presente, ainda que de modo inicial e limitado em relação à faixa etária, em iniciativas como o Programa Criança Feliz, previsto no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Nesse sentido, a proposição somará esforços com políticas em fase de implementação e promoverá melhor estruturação dos aspectos a serem observados na promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar.

A ideia da minuta apresentada à Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), foi do movimento *Child Fund* Brasil (Fundo para Crianças).

Por fim, o que o PL propõe, efetivando a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção da violência contra as crianças, coaduna-se plenamente com os arts. 226, § 8º, e 227 da Constituição Federal, os quais, respectivamente, determinam que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, e garantirá à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 04/10/2023 às 11h - 69ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2861/2023)

NA 69ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA IVETE DA SILVEIRA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de outubro de 2023

Senadora IVETE DA SILVEIRA

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

Of. nº 178/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2861, DE 2023

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersectoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2280946&filename=PL-2861-2023



[Página da matéria](#)

Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias para prevenção à violência contra crianças.

Art. 2º A parentalidade positiva e o direito ao brincar constituem políticas de Estado a serem observadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º É dever do Estado, da família e da sociedade proteger, preservar e garantir o direito ao brincar a todas as crianças.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

Art. 6º É dever do Estado, da família e da sociedade a promoção dos seguintes aspectos da parentalidade positiva:

I - manutenção da vida: ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos;

II - apoio emocional: atendimento adequado às necessidades emocionais da criança, a fim de garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável;

III - estrutura: conjunto de equipamentos de uso comum destinados a práticas culturais, de lazer e de esporte com garantia de acesso e segurança à população em geral;

IV - estimulação: promoção de ações e de campanhas que visem ao pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança;

V - supervisão: estímulo a ações que visem ao desenvolvimento da autonomia da criança;

VI - educação não violenta e lúdica: ações que promovam o direito ao brincar e ao brincar livre, bem como as relações não violentas.

Art. 7º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - brincar livre de intimidação ou discriminação;

II - relacionar-se com a natureza;

III - viver em seus territórios originários;

IV - receber estímulos parentais lúdicos adequados à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º O *caput* do art. 5º da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 5º

.....

VII - promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente.” (NR)

Art. 9º Cabe ao poder público editar atos normativos necessários à efetividade desta Lei.

Art. 10. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer as ações de promoção da parentalidade positiva e do direito ao brincar, em programas já existentes ou novos, no âmbito das respectivas competências.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022 - Lei Henry Borel - 14344/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14344>
- art5_cpt

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.946, de 2019, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão. A proposta altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir, nas negociações para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, que sejam aplicadas metas referentes à saúde e segurança no trabalho, como critério ou condição a serem considerados.

O autor defende que as metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações que previnam e reduzam acidentes e doenças ocupacionais, em todos os níveis hierárquicos. Ele destaca, também, o amadurecimento das relações entre empregados e empregadores, que passam a atuar como colaboradores, em prol do aumento da produtividade, da sustentabilidade e da empregabilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Mais adiante, ainda na justificação da proposta, aponta-se para os altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas pela incidência de acidentes de trabalho. Nesse sentido, a inclusão de um inciso II, pela Lei nº 12.832, de 2013, para estipular que, na participação nos lucros e resultados, “não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho”, seria um evidente retrocesso, sequer justificado na medida provisória que deu origem a citada lei.

Finalmente, o autor da proposta registra que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), estabeleceu expressamente a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados (inciso XV, do art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas (PLR) é matéria vinculada ao Direito do Trabalho. A iniciativa não é privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares, portanto, é facultado iniciar processos legislativos com o objetivo de regulamentar ou modificar as normas aplicáveis a essas negociações trabalhistas, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso é terminativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta, com algumas cautelas que iremos enumerar ao longo deste parecer, a serem introduzidas na forma de substitutivo. Essas alterações decorrem de alertas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

apresentados pelo Senador Rogério Carvalho, que nos antecedeu na análise da matéria, cujo parecer não chegou a ser analisado nesta Comissão e a quem rendemos tributo.

Além disso, é preciso registrar que a Lei nº 14.020, de 2020, introduziu na Lei nº 10.101, de 2000, no mesmo inciso II do art. 2º, tratado nesta proposta, diversos parágrafos (§§s 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º). Nesse sentido, o substitutivo que estamos apresentando muda a numeração dos parágrafos em relação àquele apresentado pelo relator que nos antecedeu.

Os direitos relativos à saúde e aos acidentes de trabalho são, em princípio, negociáveis. Entretanto, em nosso entendimento, as negociações coletivas podem atuar em sentido positivo, com metas de melhoria nos padrões, em relação às condições efetivas de cada ambiente de trabalho.

Muitas vezes, o Ministério do Trabalho e do Emprego não detém a compreensão de todos os fatores envolvidos nas práticas de produção e, ninguém melhor do que trabalhadores e empregadores para estabelecer objetivos mais compatíveis (se positivos) para a redução de acidentes e doenças de trabalho. E isso deve ocorrer nos círculos de negociação em que se discute a participação nos lucros e resultados.

Os lucros e resultados estão associadas ao número de acidentes e doenças. Em qualquer hipótese, as negociações não poderiam implicar desrespeito às normas regulamentadoras vigentes, que são especialmente rígidas no que se refere a essas ocorrências, sob pena de haver atentado contra a dignidade humana. Não por outra razão, a medicina e segurança no trabalho não se encontram entre os itens negociáveis, previstos no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A participação nos lucros e resultados pode, portanto, seja utilizada como um fator de comprometimento mútuo, em busca do aumento da produção e do bem-estar de trabalhadores e empregadores. Incluindo metas de saúde e segurança, os acordos reduzirão as probabilidades de acidentes, fomentando o amadurecimento das relações e despertando a consciência dos trabalhadores para essa verdadeira tragédia nacional que é o elevado índice desses eventos nas nossas empresas. Sem desconsiderar que a alteração proposta pode reduzir os custos previdenciários.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Seguindo parcialmente o relator que nos antecedeu, firmamos entendimento de que são necessárias algumas cautelas.

É preciso, em primeiro lugar, que os órgãos de fiscalização forneçam um índice de referência, em relação aos acidentes, para essas negociações coletivas, sem as quais seria muito difícil avaliar se os resultados ambicionados são realmente positivos. Não é dentro das empresas que essas metas devem ser fixadas (embora as negociações coletivas possam prever peculiaridades), mas sim em relação a todas as empresas do setor ou da atividade econômica. Uma baliza, uma referência é fundamental para estabelecer o ponto a partir do qual as negociações podem partir (§ 11 do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, introduzido pelo Substitutivo).

Esse mesmo índice, relativo ao número de acidentes por setor ou atividade, pode ser utilizado para conceder ou não benefícios fiscais e o acesso a créditos públicos oficiais de fomento. Nesse sentido, estamos propondo que empresas com elevados índices de acidentes não tenham benefícios ligados a programas de recuperação tributária, refinanciamento de dívidas fiscais e empréstimos, além de outras benesses ligadas a tributos (§ 12 do Substitutivo).

Por sua vez, com nos §§ 13 e 14 do inciso II do art. 2º da lei a ser modificada, estamos prevendo que, nas empresas participantes, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - esteja em efetivo funcionamento; e, que receba relatórios anuais, com menção às Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) formalizadas. Na ausência desses elementos, não haveria condições de avaliar os resultados positivos das negociações coletivas em relação aos acidentes.

Com a adoção dessas modificações, cremos que as negociações coletivas podem representar um avanço na prevenção de acidentes e doenças relativas ao trabalho. De certa forma, estamos regulamentando aspectos da proposta original.

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.946, de 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nas condições especificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 4º

.....

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, observadas as normas previstas nos §§s 11, 12, 13 e 14 deste artigo.

.....

§ 11. As negociações coletivas não poderão prever metas referentes à saúde e segurança no trabalho inferiores a um índice de acidentes definido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, por setor ou atividade econômica.

§ 12. É vedada a concessão, às empresas que não atingirem o índice previsto no parágrafo anterior, de créditos oficiais de fomento, sendo-lhes vedada também a participação em Programas de Recuperação Fiscal (PRF), renegociações fiscais (REFIS), bem como o recebimento de outros benefícios tributários da União.

§ 13. Nas negociações que incluïrem metas referentes à saúde e segurança no trabalho, para prevenção de acidentes de trabalho, deverá haver previsão expressa de encaminhamento de relatório anual da CIPA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes aos órgãos de fiscalização do trabalho, informando, inclusive, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT encaminhadas à Previdência Social.

§ 14. As metas referentes à saúde e segurança no trabalho, relativas a acidentes de trabalho, somente poderão ser ajustadas em negociação coletiva, em se tratando de empresas nas quais esteja em efetivo funcionamento a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§4º

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) tem o objetivo de integrar empresas e empregados por meio da remuneração dos esforços dispendidos para o alcance de objetivos comuns. As metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho (SST) para fins de PLR



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações em prol da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em todos os níveis hierárquicos. Isso porque a conscientização, tanto de empregados quanto de empregadores, gera um sentimento de maior zelo e atenção com saúde e higiene, reduzindo-se, assim, a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Além disso, tais metas fomentam o amadurecimento e possibilitam com que os empregados se portem como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, contribuindo para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A incidência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos não só pelo comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador e do sustento familiar, como também pelos altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas.

Assim sendo, o estabelecimento de metas em SST, notadamente referentes às políticas de prevenção de acidentes, traz benefícios diretos: (i) aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança; (ii) às empresas, por meio da redução de acidentes; e (iii) ao Estado, pela diminuição na quantidade de acesso às proteções previdenciárias.

Dito isso, a vedação à utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR - por meio da inclusão do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 -, é incompatível aos esforços promovidos pelas políticas que incentivam ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Com efeito, essa supressão implica em um retrocesso ao setor empresarial e aos trabalhadores, pois retiram a possibilidade de obtenção de bônus caso mantenham os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, gerando, a longo prazo, um ganho bem maior.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

É de se ressaltar, inclusive, que, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 597/2012, convertida na Lei nº 12.832/2013, não há referência à mencionada vedação, nem tampouco foram localizadas outras discussões sobre o tema.

Ademais, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Modernização Trabalhista), introduziu o artigo 611-A, inciso XV, à CLT, estabelecendo expressamente sobre a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados. Dessa forma, não há sentido de que permaneça, na Lei da PLR, a vedação contida no inciso II do § 4º do artigo 2º.

Mais do que a simples revogação do citado inciso, a alteração ao texto da legislação é importante para que se inclua expressamente a possibilidade de estabelecimento de metas de SST para fins de PLR vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Isso porque, o termo “desempenho de ações em prevenção de acidentes” abrange as mais diversas medidas que tenham por objetivo primordial a promoção de um ambiente de trabalho mais seguro.

Por essas razões, é necessária a alteração do inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para se permitir a instituição de metas de PLR atreladas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3946, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>
 - inciso II do parágrafo 4º do artigo 2º
- Lei nº 12.832, de 20 de Junho de 2013 - LEI-12832-2013-06-20 - 12832/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12832>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>
- Medida Provisória nº 597, de 26 de Dezembro de 2012 - MPV-597-2012-12-26 - 597/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;597>

4

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para *determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para *determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais*.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer que, até que sejam criados os instrumentos de avaliação biopsicossocial previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, indivíduos com diagnóstico de Síndrome de Tourette serão considerados pessoas com deficiência para todos os fins legais. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor informa acerca das dificuldades enfrentadas por pessoas com síndrome de Tourette, as quais abrangem aspectos clínicos, psicológicos e sociais. Diante disso, enquanto o Poder Executivo não regulamentar os instrumentos para avaliação biopsicossocial

– nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência –, propõe que o diagnóstico da doença seja condição suficiente para atestar deficiência.

Após exame deste Colegiado, a proposição será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Em relação ao mérito, reconhecemos a importância de assegurar os direitos das pessoas com síndrome de Tourette. Trata-se, de fato, de uma afecção que impõe várias barreiras aos que sofrem dela.

Classicamente, essas pessoas apresentam tiques, ou seja, movimentos musculares repetitivos ou emissão de sons indesejados que não podem ser facilmente controlados. Os tiques ocorrem de forma súbita e geralmente são breves e intermitentes. Pode-se citar, como exemplos, piscar os olhos, sacudir a cabeça, encolher os ombros, estalar os dedos, tocar pessoas ou objetos, deixar escapar sons incomuns ou dizer palavras ofensivas ou obscenas.

Embora pacientes com síndrome de Tourette possam ser saudáveis e ter vidas produtivas, a doença não deixa de impor a eles grandes desafios clínicos, psiquiátricos, comportamentais, sociais e ambientais.

Ademais, pessoas com a doença têm maior incidência e prevalência de transtornos de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), obsessivo-compulsivo, e do espectro do autismo; dificuldades de

aprendizagem; distúrbios do sono e da fala; depressão; ansiedade; dificuldade de controlar as emoções, como a raiva; dores relacionadas aos tiques, especialmente dores de cabeça; e artrose.

As implicações disso são amplas e interferem em várias circunstâncias da vida dos pacientes. Os movimentos musculares repetidos podem, ao longo dos anos, provocar lesões articulares e musculoesqueléticas, o que pode provocar impactos funcionais significativos, limitando o desempenho no âmbito de atividades corriqueiras e cotidianas.

Juntamente com a emissão de sons e palavras inadequadas, esses movimentos musculares repetidos são responsáveis por prejudicar a capacidade de fazer atividades (escolares e profissionais) e gerar problemas de relacionamento interpessoal, o que geralmente resulta em isolamento social.

Resta claro, portanto, que essas pessoas têm, de fato, impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Depreende-se que pessoas com síndrome de Tourette enfrentam as situações previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, quais sejam: impedimentos no âmbito da funcionalidade das estruturas do corpo; dos aspectos socioambientais, psicológicos e pessoais; do desempenho de atividades e da participação social.

Por esses motivos, somos plenamente favoráveis à iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

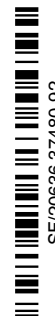
, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.



SF/20636.37480-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 3º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com Síndrome de Tourette são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome de Tourette, descrita em 1885 por Gilles de La Tourette, é uma condição neuropsiquiátrica caracterizada pela manifestação de tiques vocais ou motores involuntários e repetitivos. Em alguns casos, esses tiques se manifestam como gritos, palavrões ou gestos considerados obscenos, proferidos incontrolavelmente. A expressão desses tiques costuma ser fonte de constrangimento, levando muitas pessoas com essa Síndrome a evitar interações, ou a ser excluídas em razão de incompreensão e de prejulgamentos sobre esses atos involuntários. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente um por cento da população tem essa condição.



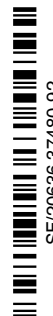
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Além das barreiras sociais, as pessoas com Síndrome de Tourette também costumam lidar com comorbidades como o transtorno obsessivo compulsivo, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, a fobia social e a disgrafia, que impõem desafios adicionais à sua inclusão social, e particularmente às suas escolarização e profissionalização. Há tratamento para a Síndrome e para suas comorbidades, que requerem avaliação especializada, mas também deve haver compreensão, pela sociedade, de que as pessoas afetadas não têm culpa por suas características involuntárias.

A falta de compreensão sobre as causas dos tiques e das condições associadas mencionadas costuma produzir julgamentos morais, baseados em reflexos defensivos e em ignorância, sobre as pessoas com Síndrome de Tourette, como se essas pessoas fossem, por livre vontade, inconvenientes, mal educadas, agressivas, preguiçosas etc. Um resultado comum dessa estigmatização é as pessoas com Síndrome de Tourette acabarem isoladas, desprezadas, envergonhadas, deprimidas e excluídas. É compreensível que algumas atitudes, repita-se, involuntárias das pessoas com Síndrome de Tourette causem estranhamento, mas a educação, o tratamento e a acolhida dessas pessoas são a resposta que se espera de uma sociedade que pretenda ser livre de preconceitos e discriminações. Na falta dessa atitude, que seria favorecida pelo reconhecimento legal da condição de pessoa com deficiência, prevalece a exclusão.

O impacto dessa exclusão é preocupante. Pesquisa realizada em 2018 nos Estados Unidos da América pela *Tourette Association of America* apurou que, das pessoas com Síndrome de Tourette ouvidas, 83% sentem impacto negativo na sua experiência escolar e na educação; 63% já se sentiram discriminadas; 40% das crianças já foram forçadas a perder aulas na escola ou tiveram ausências prolongadas; 71% das crianças foram diagnosticadas somente depois de dois anos com os sintomas, sendo que a maioria dos adultos somente foi diagnosticada depois de mais de dez anos; 68% já se sentiram discriminadas; 51% dos adultos já consideraram o suicídio ou tiveram comportamentos autoflagelantes; 36% relataram que o maior problema é lidar com as comorbidades associadas; e 49% já tiveram de faltar ao trabalho ou a aulas. Além disso, segundo a mesma pesquisa, 43% dos pais de pessoas com a Síndrome de Tourette relataram que o gerenciamento da Síndrome causa problemas financeiros à família; 34% relataram que perderam seus empregos ou que não podem trabalhar devido aos cuidados necessários com seu filho; e 18% não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e dos tratamentos adequados aos seus filhos.



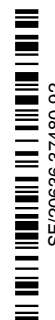
SF/20636.37480-92



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Consoante o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão, barreiras são “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros”. As barreiras atitudinais especificamente são descritas, na alínea *e* desse dispositivo, como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”. É nítido que há barreiras à plena inclusão social das pessoas com Síndrome de Tourette, o que as coloca em situação ontologicamente idêntica à das pessoas tipicamente identificadas como tendo deficiências intelectuais.



Se as barreiras erguidas em torno de uma característica pessoal involuntária caracterizam a condição de pessoa com deficiência, é evidente que a Síndrome de Tourette se enquadra nessa hipótese. Bastaria que a avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência, prevista no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão, reconhecesse esse fato.

Contudo, passados já cinco anos da aprovação da Lei Brasileira de Inclusão, ainda não dispomos dos mecanismos de avaliação biopsicossocial das deficiências, que devem ser oferecidos pelo Poder Executivo. Não obstante, a Síndrome de Tourette já consta na classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da OMS, o que atesta a relevância dessa condição para a vida das pessoas afetadas. Não vemos razão para continuar sonhando a essas pessoas o seu devido reconhecimento.

Propomos, então, que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam formalmente declaradas pessoas com deficiência, na acepção da Lei Brasileira de Inclusão, para que possam gozar dos direitos e garantias nela previstos, o que as protegeria contra discriminação e contribuiria para sua inclusão social. Registre-se que essa reivindicação foi externada em audiência pública sobre a Síndrome de Tourette promovida em 3 de setembro de 2019 conjuntamente pelas Subcomissões de Pessoas com Deficiência e de Doenças Raras da Comissão de Assuntos Sociais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em razão do que foi exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares à
proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º

5

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe para análise o Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues. A proposta concede assistência financeira temporária aos artesãos, sob a forma de seguro-desemprego, a ser concedida durante o prazo de interrupção das atividades de extração de matérias-primas necessárias ao trabalho artesanal, que será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 1º, § 2º do PL).

O art. 1º define o artesão profissional que terá direito ao referido benefício. É aquele que exerce *“sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração de matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros...”*. O valor proposto é de um salário mínimo mensal, durante o período de paralisação das atividades.

O regime de economia familiar é definido no § 1º do art. 1º do PL como o *“trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”*. O benefício é pessoal e intransferível (art. 1º, § 3º) e sua concessão não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão, que não satisfaçam os requisitos e condições legais.

O período de recebimento do seguro-desemprego será de 3 (três a 5 (cinco) meses, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) meses, a exemplo do que dispõe o art. 4º, § 5º. Por lapso de redação, consta o § 4º do art. 4º como referência para a prorrogação. Na verdade, o parágrafo citado fala em arredondamento, referência desnecessária em se tratando de benefício no valor de um salário-mínimo. Necessária, então, uma emenda de redação corretiva.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS terá a atribuição de receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos da regulamentação (art. 2º, *caput*, do PL). Para fazer jus ao benefício o artesão *“não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente”* (art. 2º, § 2º do PL).

O art. 2º, em seu § 2º, incisos I, II, III e IV, define as condições para a habilitação ao benefício. O artesão deverá ter registro como profissional no sindicato ou associação, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada, até o início de concessão do benefício. Ele deverá comprovar inscrição no INSS, como artesão, e pagamento da contribuição previdenciária. Também deverá comprovar que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período anterior de interrupção das atividades e o período em curso. Não poderá, finalmente, possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal. O art. 2º, § 2º, I, entretanto, apresenta redação inadequada e merece correção redacional.

O INSS deverá verificar a condição de segurado e a comprovação do pagamento da contribuição, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade até o requerimento do benefício, o que for menor (art. 2º, § 3º). Também poderão ser exigidos outros documentos, pelo órgão concedente, para a habilitação ao benefício (art. 2º, § 4º).

No art. 3º estão previstas as sanções aplicáveis àqueles que fornecerem ou obtiverem o benefício mediante atestado falso, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. São elas: a demissão do cargo que ocupa, se servidor público, e a suspensão de sua atividade, com o cancelamento de seu registro, por dois anos.

O seguinte art. 4º dispõe sobre o cancelamento do benefício. São hipóteses: início de atividade remunerada; início de percepção de outra renda; morte do beneficiário; desrespeito aos períodos de interrupção da atividade objeto da concessão do benefício; ou comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício (art. 4º, incisos I, II, III, IV e V).

Na sequência, o art. 5º do PL atribuiu o pagamento do benefício à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Finalmente, o art. 6º, é a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor argumenta que os artesãos que exploram *“matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em decorrência de fenômenos naturais...”*. Como hipótese de paralisação em função da natureza, ele cita a extração da argila para o artesanato da cerâmica, que é impedida em função das chuvas.

Também é citada a possibilidade de determinação pelo poder público de suspensão da atividade. É o caso do manejo do cipó, cuja exploração é regulamentada nas legislações estaduais, principalmente dos estados do norte, que prevê períodos de coleta, descanso mínimo e ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

A argumentação destaca, ainda, que essa modalidade de trabalho é, muitas vezes, a única fonte de renda e de sustento familiar e precisa ser amparada pela sociedade, em função do desemprego involuntário. O texto propõe que o IBAMA estabeleça os períodos de afastamento da atividade, para cada matéria-prima e que os benefícios sejam custeados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A matéria foi distribuída à esta CAS para exame e seguirá depois para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria – concessão de seguro-desemprego – pertence ao campo da seguridade social, com implicação sobre os direitos trabalhistas e

assistenciais, sendo de competência privativa da União, e a iniciativa pode partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF). Esse benefício é direito de trabalhadores urbanos e rurais, nos termos do art. 7º, inciso II, da Carta Magna.

Não se trata, ainda, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela. Além disso, a lei ordinária é a modalidade adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.

Em termos regimentais, o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, prevê a competência desta CAS para analisar temas afetos à seguridade e às relações de trabalho.

Sendo assim, não vemos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria. Eventuais questões orçamentárias e fiscais relativas aos recursos para pagamento dos benefícios serão analisadas, oportunamente, na CAE.

No mérito, somos plenamente a favor da aprovação da proposta. A exemplo do seguro-defeso, que tanto bem fez em favor da distribuição da renda e combate à fome de pescadores e coletores de frutos aquáticos, também os artesãos merecem um tratamento assistencial adequado às suas condições específicas. Trata-se de apoiar o desenvolvimento sustentável de parte de nossa população, normalmente esquecida pelo Estado e pela legislação.

Precisamos, além de garantir a subsistência dessas famílias, incluí-las nos projetos de preservação da natureza, com difusão de conhecimentos científicos e práticos adequados à manutenção das fontes de renda obtidas diretamente no ambiente natural. É inegável que o artesanato possui implicações turísticas e acaba difundindo renda para outros setores. Nesse mundo assolado pela falta de empregos formais todas as outras alternativas de trabalho devem ser consideradas.

Esse apoio financeiro aos artesãos, que não recebem outros benefícios, também repercutirá positivamente nas preocupações internacionais com o aquecimento global. Além disso, sabemos que o mercado de trabalho sofre com a informatização e automação e o trabalho manual pode ser um

caminho para a realização pessoal, preservação da cultura regional, redução dos índices de violência e alcoolismo.

Dois dispositivos, entretanto, merecem reparos quanto à redação. O art. 1º, § 5º, faz referência ao art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, quando o correto é a referência ao art. 4º, § 5º, que trata da possível prorrogação do benefício (o dispositivo citado trata de arredondamento do valor do benefício). Também o art. 2º, § 2º, inciso I, parece-nos mal redigido ao incluir um ponto no meio do inciso, o que, tecnicamente, não costuma ser utilizado na redação de normas legais. Por essas razões, consideramos cabíveis duas emendas de redação.

III – VOTO

Analizados os aspectos constitucionais, legais e formais, além de seu inegável mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.673, de 2023, com duas emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao § 5º do art. 1º do PL 4673, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da referida Lei.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º do PL 4673, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – registro como Artesão Profissional devidamente atualizado, emitido por Sindicato ou Associação representativa do segmento profissional e classificado na categoria exigida, relativa à exploração de cipós, sementes, fibras, argila ou madeira, com, no mínimo, quatro anos de atuação legalizada e comprovada, que exigirá a comprovação pelo possível beneficiário de, pelo menos, quatro anos de atividade artesanal anteriores à data de início da concessão do benefício;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4673, DE 2023

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

*SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do segmento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

IV - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

3

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6239527748>

Avulso do PL 4673/2023 [4 de 6]



*SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art4_cpt
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

O projeto determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras de materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate a bactérias e parasitas em geral, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A cláusula de vigência – art. 4º da proposição – determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido ao regime de tramitação conclusivo pelas comissões, tendo sido aprovado pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Saúde de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encaminhado para a revisão do Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição, o PL nº 2.250, de 2022, foi distribuído à apreciação da Comissão de Educação (CE) – onde recebeu parecer pela aprovação – e desta CAS.

No entanto, diferentemente do regime de tramitação adotado pela Casa iniciadora, no Senado a proposição será encaminhada ao Plenário após a instrução por esses colegiados, em razão da decisão de não se exercer a prerrogativa, prevista no inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de, ouvidas as lideranças, eleger-se o rito terminativo para projeto de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiver sido aprovado em decisão terminativa por comissão daquela Casa.

Nesta Casa Legislativa, a matéria não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, conforme determina o art. 100, inciso II, do RISF. Destarte, a tramitação do PL nº 2.250, de 2022, atende aos pressupostos de regimentalidade. Quanto à constitucionalidade, não se vislumbram ofensas a disposições da Lei Maior, tampouco são detectados vícios de juridicidade.

Em relação ao mérito do PL nº 2.250, de 2022, qual seja, a proteção contra a contaminação do substrato de locais de recreação por agentes biológicos nocivos, a situação no Brasil é deveras preocupante. Análise da qualidade ambiental da areia de parques, praças e creches efetuada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) nas zonas norte, sul e oeste do Município do Rio de Janeiro concluiu que o risco de contrair doenças nesses locais é alto. Foram identificadas elevadas concentrações de coliformes fecais, fungos, protozoários e helmintos, que podem causar uma miríade de patologias nos frequentadores desses locais.

Entre elas, talvez a mais associada às visitas aos parques de areia seja o bicho-geográfico ou larva migrans. A doença é causada por



SENADO FEDERAL

larvas de algumas espécies de nematódeos do gênero *Ancylostoma*, que penetram na pele em contato com solo contaminado pelas fezes de cães e gatos. Apesar de não ser grave, a doença traz bastante incômodo às crianças, assim como as micoses superficiais frequentemente adquiridas nesses locais.

De maior preocupação entre as doenças comumente transmitidas por meio das areias de parquinhos é a toxoplasmose. Causada por um protozoário, a moléstia é mais frequente em pessoas imunossuprimidas. No entanto, a toxoplasmose congênita é uma forma especialmente grave da doença, resultado da transmissão do parasita da gestante com infecção primária para o feto através da placenta durante a gravidez, resultando em elevada morbidade para o recém-nascido.

Dessa forma, é certo que a medida veiculada pela proposição sob análise trará benefícios significativos à saúde da população brasileira, em especial aos frequentadores de áreas de recreação e desporto com piso de areia ou argila.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2250, de 2022, que Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

30 de maio de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018), do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.250, de 2022 (PL nº 11.039, de 2018, na origem), de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que determina que as áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Segundo a proposição, o Poder Executivo responsável pelas áreas mencionadas regulamentará a lei sugerida, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a contaminação de materiais como areia ou argila, em locais de lazer ou de prática esportiva, pode constituir fonte de doenças infectocontagiosas pelo contato com a pele, o que torna necessária a assepsia e descontaminação periódicas desses locais.

Após a apreciação deste colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação ou temas correlatos, como é o caso do PL em tela.

Com efeito, é comum que creches e escolas de educação básica possuam tanques, quadras esportivas ou outras áreas de recreação e de atividades educativas que contenham materiais como areia ou argila. Uma vez que existe risco de contaminação dessa áreas por diversos agentes, é necessário que se faça periodicamente a assepsia e descontaminação dos locais.

Obviamente, queremos que nossos estudantes tenham saúde para que possam frequentar regularmente os estabelecimentos de ensino com segurança sanitária, e, por conseguinte, em boas condições de aprendizagem.

Desse modo, evidencia-se que o projeto é meritório e deve ser acolhido por este colegiado, assegurada a competência da CAS para analisar os aspectos sanitários da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.250, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CE, 30/05/2023 às 10h - 28ª, Extraordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO		3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD		3. DR. SAMUEL ARAÚJO	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
JORGE SEIF
JORGE KAJURU
MECIAS DE JESUS
OTTO ALENCAR



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2250/2022)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 30/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 429/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



ExEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2250, DE 2022

(nº 11.039/2018, na Câmara dos Deputados)

Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1695128&filename=PL-11039-2018



[Página da matéria](#)



Torna obrigatórias a assepsia e a descontaminação da areia ou da argila contida em tanques ou quadras utilizados em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e a descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras com materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila deverão receber periodicamente assepsia e descontaminação para prevenção e combate de bactérias e de parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas referidas no art. 2º desta Lei regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.593, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.593, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 6 de maio. Impõe ao Poder Público o dever de promover, na referida data, “iniciativas sociais, de pesquisa científica, culturais e de assistência social e à saúde de familiares e pacientes portadores da síndrome de Edwards, com vistas à conscientização coletiva a respeito dessa condição genética”. Encerra, por fim, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa ressaltando a necessidade de se conferir ampla visibilidade à Síndrome de Edwards, fomentando o debate em torno desse importante tema de saúde pública, que, para além dos desoladores dados médicos e dos altos índices de letalidade, provoca, na imensa maioria dos casos, a desintegração do núcleo familiar, “geralmente com o abandono do lar por parte do genitor”.



SENADO FEDERAL

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CAS a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.



SENADO FEDERAL

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos afronta ao ordenamento jurídico ou falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação e Cultura, no dia 22 de outubro de 2019, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram vários especialistas, portadores da Síndrome de Edwards, seus familiares e representantes de grupos de apoio a pessoas com deficiência. Todos foram unânimes em corroborar a importância da iniciativa já que o diagnóstico precoce da doença é crucial para um tratamento bem-sucedido.

No que diz respeito à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem. O **primeiro** concerne ao *status* da cláusula contida no art. 2º, que deve configurar, por seu conteúdo, parágrafo único do art. 1º. Por fim, o **segundo** ajuste diz respeito à grafia, com a inicial minúscula, dos vocábulos “poder público” e “lei”, nos arts. 2º e 3º da proposta.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Descrita na década de 1960, a Síndrome de Edwards, condição genética resultante da trissomia do cromossomo 18, é a segunda trissomia autossômica mais frequentemente observada ao nascimento, atrás apenas da Síndrome de Down (que atinge o cromossomo 21). O quadro envolve malformações congênitas múltiplas, afetando cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal e acometendo 1 em cada 8.000 nascidos, a maioria do sexo feminino. As taxas de mortalidade decorrentes dessa síndrome são elevadas, sendo, infelizmente, diminuta a expectativa de vida de seus portadores: a sobrevivência gira em torno dos três meses para os meninos e dos 10 meses para as meninas, muito dificilmente ultrapassando os dois anos de vida.



SENADO FEDERAL

As anomalias cardíacas (como a comunicação interventricular e a persistência do ducto arterial) são bastante frequentes, sendo também as que mais conduzem à morte dos pacientes da síndrome. A presença de malformações é identificável durante a gestação por meio de ultrassonografia, exame relativamente simples, embora nem sempre acessível a grande parte da população.

Nesse cenário, é muito válida a instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, uma data destinada não apenas a lembrar e evidenciar, mas, sobretudo, a permitir a discussão, na sociedade, acerca desta síndrome, objetivo que a proposição cumpre com destreza.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.593, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Converta-se o “art. 2º” do PL nº 1.593, de 2023, em parágrafo único submetido ao “art. 1º” da mesma proposição, renumerando-se como “art. 2º” o atual art. 3º, e grife-se, com as iniciais maiúsculas, os vocábulos da locução “poder público”.

EMENDA Nº – CAS

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “lei”, na redação do art. 3º do PL nº 1.593, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1593, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Dia Nacional de
Conscientização sobre a Síndrome
de Edwards.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, a ser comemorado, anualmente, em 6 de maio.

Art. 2º O poder público promoverá, na data referida no art. 1º, iniciativas sociais, de pesquisa científica, culturais e de assistência social e à saúde de familiares e pacientes portadores da Síndrome de Edwards, com vistas à conscientização coletiva a respeito dessa condição genética.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo estabelecer o Dia Nacional da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, com a parametrização do dia 6 de maio como data referencial a ser anualmente evocada.

A síndrome de Edwards (SE) (ou trissomia 18) é uma síndrome genética resultante de trissomia do cromossoma 18 e é a segunda trissomia autossômica mais frequentemente observada ao nascimento, ficando atrás apenas da síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21).

Foi descrita primeiramente em 1960, por John H. Edwards, em recém-nascidos que apresentavam malformações congênitas múltiplas e acomete 1 em cada 8.000 nascidos, sendo o sexo feminino o mais comumente afetado. Nada obstante a expectativa de vida para um portador da síndrome de Edwards seja baixa, já foram descritos casos de adolescentes com 15 anos de idade portadores da afecção.

Diversas malformações congênitas podem ser encontradas, afetando o cérebro, coração, rins e aparelho gastrointestinal. Entre as malformações



cardíacas mais frequentes, que normalmente são a causa do óbito nesses pacientes, está a comunicação interventricular e a persistência do ducto arterial. Também se observa com frequência a presença de tecido pancreático heterotrópico, eventração diafragmática, divertículo de Meckel e diferentes tipos de displasias renais.

Ainda dentro da barriga da mãe, já é possível detectar a presença de anomalias nos fetos. O exame ultrassonográfico transvaginal, entre 10 a 14 semanas de gestação, possibilita estimar a espessura do “espaço escuro” existente entre a pele e o tecido subcutâneo, que reveste a coluna cervical fetal, detectando, deste modo, alterações no feto.

O prognóstico para indivíduos que nascem com essa doença genética é ruim, sendo a sobrevida da maioria desses pacientes de 2 a 3 meses para os meninos e 10 meses para as meninas, muito dificilmente ultrapassando os 2 anos de vida; os pacientes que possuem o mosaïcismo podem sobreviver por mais tempo.

Nesse contexto, a data escolhida, 6 de maio, foi formalizada pelo movimento T18 Brasil. Destarte, a uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em uma semana particularmente relevante ao movimento, seguramente contribuirá para a união de esforços em torno de uma campanha permanente para o impulsionamento da atenção básica e primária ao bem-estar à primeira infância, com atenção específica sobre a Síndrome de Edwards.

Desse modo, é inquestionável a importância da atuação de Marília Castelo Branco, mãe e ativista dos Direitos Humanos, que nos apresenta cotidianamente, relatos afetuosos, comoventes e de exponencial relevância no tocante ao diagnóstico que recebeu durante a gravidez de seu amado filho Thales: seu bebê era dotado de uma condição de saúde muito rara, a chamada síndrome de Edwards. Nesse sentido, Marília Castelo Branco, amigos e famílias viabilizaram a criação de uma belíssima instituição sem fins lucrativos, “Síndrome do Amor”, que objetiva proporcionar informação, conscientização e suporte, em âmbito nacional, a respeito da Síndrome de Edwards.

Nesse ínterim, por meio do esforço do movimento do instituto “Síndrome do Amor”, a Assembleia Legislativa do Paraná aprovou o projeto de lei 504/2021, que tem como finalidade instituir a data de 6 de maio como o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards (T18) no estado, a fim de proporcionar maior visibilidade e conscientização sobre a condição. Essa conquista legislativa foi publicada em 18 de agosto de 2022, tornando-se a Lei 21.188 no estado do Paraná.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Dediquemos esse projeto de visibilidade ao jovem Thales, amadíssimo filho de Marília, que, ao deixar sua mãe, tão pequenino, pode legar ao mundo essa enorme mensagem de amor ao próximo e empatia, virtudes tão raras em nosso tempo!

Por todos estes motivos, submeto à aprovação dos parlamentares esta proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE-AP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2021;504](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;504)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;504>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.543, de 2020, do Deputado Dr. Frederico, que *institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico*.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.543, de 2020, de autoria do Deputado Dr. Frederico, que institui a data de 17 de julho como o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico.

O PL contempla dois artigos. O primeiro institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado no dia 17 de julho, e define que nessa data serão realizadas homenagens ao profissional, bem como campanhas de conscientização sobre a prevenção ao câncer. O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria ressalta a importância do câncer para a saúde pública, devido à sua grande incidência e mortalidade, destacando que 80% dos casos da doença demandariam a realização de um ou mais procedimentos cirúrgicos. Nesse sentido, seria necessário dar visibilidade aos cirurgiões oncológicos, de modo a valorizar aqueles que dedicam mais de uma década de treinamento para o exercício de seu ofício.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O PL é oriundo da Câmara dos Deputados, cujo texto inicial não foi objeto de modificações. No Senado Federal, a proposição em comento foi distribuída para análise deste Colegiado e do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CAS, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal. Tampouco há óbices no que tange à técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 18 de novembro de 2021, audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família, na Câmara dos Deputados, para demonstrar a relevância e o alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional do Cirurgião Oncológico. No Senado Federal, a CAS também realizou audiência no dia 24 de outubro de 2023, com a finalidade de debater sobre a criação do Dia Nacional do Paciente Oncológico. Mais do que dar cumprimento a uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

formalidade legal, trouxe testemunhos das lutas e desafios do tratamento do câncer no Brasil.

Quanto ao mérito, o projeto merece prosperar.

A publicação “Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil”, do Instituto Nacional de Câncer, avalia que o número de novos casos de câncer de mama, a principal neoplasia entre mulheres, é de 73.610 casos no triênio 2023-2025. Entre os homens, o câncer de próstata é a principal causa de mortalidade e o número estimado de novos casos é de 71.730 para o período. Em ambos os sexos, a segunda causa de mortalidade por câncer é referente às neoplasias malignas de traqueia, brônquios e pulmão, cujo número estimado de novos casos é de 32.560 no triênio.

Nesses e em outros tipos de cânceres, a atuação do cirurgião oncológico é fundamental. A realização do procedimento cirúrgico é parte integrante do processo de cura, constituindo o tripé do tratamento, em conjunto com a quimioterapia e a radioterapia. Os resultados são significativos, especialmente quando o diagnóstico é precoce e o tratamento é iniciado de forma tempestiva. Além disso, mesmo quando o câncer se encontra em estado avançado, a cirurgia pode contribuir para aliviar os sintomas e melhorar a qualidade de vida, como parte dos cuidados paliativos.

Como ressalta o autor da proposta, cerca de 80% dos 15,2 milhões de casos de câncer ocorridos no mundo em 2015 devem ter necessitado de procedimento cirúrgico em algum momento da evolução da doença. Essas características demonstram a importância desses profissionais nos cuidados à população acometida por esse grave problema.

Ademais, para além do tratamento, faz-se necessário instituir medidas para prevenir a doença. Com efeito, conforme discutido na audiência pública realizada neste estima-se que, a cada dólar investido na prevenção do câncer, são economizados dez dólares que seriam destinados ao tratamento da doença. Assim, a iniciativa em análise é louvável e seu autor merece nossos elogios, pois ela também contempla ações de conscientização quanto às medidas de prevenção dos diversos tipos de câncer, por ocasião da celebração da data.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Nesse sentido, somos favoráveis à aprovação do projeto, pois o câncer é um dos mais importantes problemas de saúde no Brasil e no mundo, e sua abordagem deve ser realizada de modo integral, com participação de equipe multiprofissional, na qual o cirurgião oncológico merece destaque e consideração.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.543, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5543, DE 2020

Institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1952302&filename=PL-5543-2020



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de julho.

Parágrafo único. No Dia Nacional do Cirurgião Oncológico, serão realizadas homenagens aos cirurgiões oncológicos e campanhas de conscientização acerca das medidas de prevenção dos diversos tipos de câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 26/2023/SGM-P

Brasília, 07 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.543, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Dia Nacional do Cirurgião Oncológico".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07/03/23

Hora 20:17


Arthur Lira - M. 315740
SGM/CLDF

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumprе esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA Nº -CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa



do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.



Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.



Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os riscos de ressurgimento da poliomielite no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde;
- representante do Conselho Nacional de Saúde;
- representante da Sociedade Brasileira de Imunizações;
- representante da Sociedade Brasileira de Pediatria;
- representante da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade;
- a Senhora Luiza Helena Falheiros Arlant, Presidente da Câmara Técnica de Pódio do Ministério da Saúde;
- o Doutor Aracy Souza Bulle Oliveira, Mestre em Neurologia / Neurociências pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;
- a Senhora Denise Sebastiana Silva, Presidente da Associação das Pessoas Portadoras de Deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

A poliomielite ou pólio é uma doença causada por um vírus chamado poliovírus e afeta sobretudo crianças menores de 5 anos. Nos casos mais graves, a

doença leva ao desenvolvimento de um quadro de paralisia severa, de modo que é também conhecida como paralisia infantil.

O esforço global de erradicação da pólio levou a uma redução de 99% na quantidade de casos reportados anualmente desde 1988, de um número estimado de 350.000 casos em mais de 125 países onde a doença era endêmica, para apenas 6 casos reportados em 2021. Atualmente, a transmissão do poliovírus selvagem ocorre de maneira endêmica apenas em áreas do Afeganistão e do Paquistão.

O Brasil tem uma história de sucesso em relação à imunização da população. O Programa Nacional de Imunizações (PNI), criado em 1976, logrou êxito em alcançar altas taxas de cobertura vacinal. Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) desde a Constituição Federal de 1988, o PNI é, ainda hoje, mundialmente reconhecido.

Particularmente em relação à pólio, em 1980 adotou-se os dias nacionais de vacinação contra a doença, o que levou a uma drástica redução do número de casos em sequência à introdução da vacinação em massa em um único dia. Em 1987, o “Zé Gotinha” foi escolhido como símbolo nacional da campanha pela erradicação da poliomielite, tornando-se uma alegoria representativa da imunização por meio das vacinas até os dias atuais. O último isolamento do poliovírus selvagem no Brasil ocorreu em 1989, na cidade de Sousa, no estado da Paraíba. Já em 1994, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) emitiu certificado de erradicação do poliovírus selvagem nas Américas.

Todavia, o Brasil tem apresentado queda na cobertura vacinal de vários imunizantes desde o ano de 2016. Dados preliminares do Ministério da Saúde apontam que a cobertura vacinal para poliomielite em crianças menores de 1 ano de idade, no Brasil, era de 98,3% em 2015. Já nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, respectivamente, as coberturas vacinais foram de 84,4%, 84,7%, 89,5%, 84,2, 76,2 e 69,9. Em 2022, a cobertura vacinal apresentou melhora em relação aos anos anteriores, subindo para 84,72%. No entanto, a meta de cobertura vacinal é de 95% ou mais, e a meta precisa ser atingida em todas as regiões do País, de modo a

não existirem bolsões de pessoas não vacinadas, onde o vírus poderia circular com facilidade.

Assim, ainda que a erradicação da poliomielite tenha sido alcançada em praticamente todos os países do mundo, o vírus pode voltar a circular e encontrar um terreno fértil para sua propagação, caso as baixas coberturas vacinais se mantenham.

Considerando a importância do tema para a proteção da população brasileira, especialmente das crianças, propõe-se a realização de audiência pública para debater os riscos do ressurgimento da poliomielite no Brasil e as formas de recuperar as altas coberturas vacinais no País.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a saúde mental das mulheres profissionais da segurança pública e o impacto do assédio nos altos índices de suicídio.

Na audiência, serão apresentados os resultados do primeiro Congresso Internacional das Mulheres Policiais, CIMP 2023, cuja temática foi “A saúde Integral na atuação e valorização da mulher policial”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Ana Magnolia Bezerra Mendes, Professora Titular do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho da Universidade de Brasília;
- o Senhor Aldair Drumont, Pai e testemunha de vítima de assédio;
- representante do Ministério da Justiça;
- representante do Ministério da Saúde;
- representante do Ministério das Mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

Os debates do Congresso Internacional das Mulheres Policiais (CIMP) apontaram que a falta de debate aberto sobre assédio e suicídio e a insuficiência de dados sobre o tema prejudicam a gestão psicológica e dificultam a divisão de responsabilidades entre os envolvidos.

Estudos apontam para a larga incidência de estresse, depressão, ansiedade, burnout, dentre outros males resultantes da violência organizacional,



psicológica a que são submetidas as profissionais da Segurança Pública, que atuam sobre forte pressão psicológica.

O recente caso da Escrivã Rafaela de Carandaí/MG configura a repetida história que perpassa anos, décadas. Rafaela, que foi perseguida e vítima de assédio moral e sexual, pressão psicológica e excesso de trabalho, decidiu dar fim à própria vida.

É urgente discutirmos o problema com especialistas, a fim de propor soluções mais efetivas para combater o assédio e o suicídio. Precisamos preservar essas profissionais do desgaste emocional e mental ao longo da carreira.

Sala da Comissão, * data inválida *.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, para instruir o PL nº 610, de 2021, que “institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento”

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Organização dos Ribeirinhos Vítimas de Acidente de Motor (ORVAM);
- representante da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília;
- representante a Liga de Combate ao Câncer da Universidade de Brasília;
- Lúcia Aparecida Soares Rolim de Freitas Brugnera, do Instituto Hera Artemisul.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento de audiência pública tem por finalidade inicial atender aos ditames da Lei nº 12.345, de 2010, que prescreve critérios para a instituição de datas comemorativas em nosso país.

A queda dos cabelos é um dos efeitos colaterais mais angustiantes dos tratamentos contra o câncer. Também é um dos mais impactantes, pois pode



levar a uma imagem corporal negativa que, geralmente, evolui para a depressão, ansiedade ou outros transtornos mentais, implicando em sofrimento psíquico e afetando diversas áreas da vida dos pacientes, especialmente das mulheres.

Estudos diversos apontam que esses efeitos colaterais podem ainda estar presentes seis meses após o término da quimioterapia. O impacto da queda dos cabelos é tão grande que até 8% dos pacientes optariam por tratamentos quimioterápicos com resultados menos favoráveis desde que não ocorresse a perda capilar.

Entretanto, quando tratamos das vítimas de escalpelamento, além de não existir uma opção, as implicações são ainda maiores. O trauma por escalpelamento acarreta tanto sequelas físicas e funcionais quanto deformidades estéticas irreparáveis: a perda definitiva dos cabelos é apenas uma delas. Além da perda do couro cabeludo, as vítimas podem ter orelhas, sobrancelhas, pálpebras e parte do rosto e pescoço arrancados, o que causa grave deformação e pode inclusive levar à morte.

Segundo dados da Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, 93% dos casos de escalpelamento da região amazônica têm as mulheres como vítimas.

Dessas, 65% são crianças; 30%, adultos; 5%, idosas. Nesse contexto, a maior dificuldade das mulheres escalpeladas é a reinserção na vida social, principalmente no mercado de trabalho, e a recuperação da autoestima.

Uma forma de amenizar o grave problema da perda transitória ou definitiva dos cabelos, resultantes tanto do tratamento quimioterápico, do escalpelamento ou de outras doenças, é o uso de perucas. Porém, as doações de cabelo para a elaboração de perucas são insuficientes e, em razão de seu alto custo, sua aquisição por parte das pessoas de menor poder aquisitivo é quase impossível, principalmente em razão dos outros custos envolvidos no tratamento.

Assim, a fim de discutir a importância da instituição de uma campanha de incentivo à doação de cabelo em prol de pessoas carentes em tratamento de câncer e vítimas de escalpelamento, nacional e permanente, proponho a realização



dessa audiência pública, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2023.

Senadora Damares Alves



13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 117/2023 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5173/2023, que “institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Mielomeningocele” seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Alícia Nunes de Borba Machado, pessoa com Mielomeningocele.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2023.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

